

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1462/81

Interessada: JOANA THEREZINHA BEATTO DE ALMEIDA

Assunto: Regularização de vida escolar

Relatora: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 390 /82 - CESG - APROVADO EM 24/03/82

I - Relatório

1) Histórico -

Joana Therezinha Reatto de Almeida, declarando-se portadora de diploma expedido pela Escola Normal e Colégio Estadual "Dr. Álvaro Guião", em São Carlos, S.P., afirma, em requerimento endereçado a este Conselho, que foi encaminhada à EEPSPG "Carlos Gomes", pela Secretaria da Educação do Município de Campinas (doc. fls. 13), para que ocupasse vaga de colega desistente na 4ª série da Habilitação de 2º Grau para o Magistério (Pré-Escola). Requereu matrícula no dia 24 de abril de 1981 (fls.6). Afirma ainda que, a partir dessa data, passou a frequentar regularmente as aulas, participando de trabalhos em grupo e cumprindo as atividades de estágio.

Decorrido quase um mês de freqüência assídua, foi a requerente informada de que sua solicitação de matrícula fora indeferida.

Declarando que se encontra em dia com o trabalho escolar, que já realizou duas provas bimestrais, que conta com o apoio e a compreensão de todo o corpo docente - que já lhe atribuiu conceitos em provas e outras atividades - pede a este Conselho a efetivação de sua matrícula.

Na Câmara de 2º Grau, a solicitação não foi acolhida, pelas seguintes razões:

1- O pedido não encontra amparo na Portaria Conjunta ATPCE/COGSP/CEI que dispõe sobre a sistemática de matrícula na rede estadual, em 1981.

2- Tanto a Direção da Escola, quanto a 1ª DE de Campinas se pronunciaram com presteza, 20 dias após o início da freqüência da interessada.

3- Para o indeferimento foram apontadas, não apenas razões de ordem legal, mas também motivos de natureza didático-pedagógica.

4- O pedido que deu origem ao protocolado, informado com xerocópias dos despachos da direção da Escola e da Delegacia de Ensino,

PROCESSO CEE Nº 1462/81 PARECER CEE Nº 390/82 - fl.2.

não tramitou pelos demais órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, não tendo sido registrada até aquele momento, qualquer providência oficial no sentido de pleitear autorização para a matrícula da interessada.

Tudo indicava, pois, que, no âmbito da Secretaria, o despacho da Delegacia, apoiado nas normas vigentes, fora considerado definitivo. "As autoridades da Rede - concluía o Parecer da Câmara de 2º grau - agindo de acordo com o que dispõe o Regimento e a regulamentação barrada pelos órgãos competentes, indeferiram a solicitação em tempo hábil e, ao que tudo indica, não julgaram conveniente dar tratamento excepcional ao caso."

O Conselho Pleno, em sessão realizada em 16/09/81, decidiu pela realização de uma diligência na qual fossem obtidas as seguintes informações:

"1- dados relativos à freqüência e aproveitamento da interessada, incluindo-se as avaliações a que foi submetida, cumprimento de estágios etc.;

2- informações quanto à possibilidade de a interessada cumprir, no mínimo, 75% das atividades previstas para a Habilitação, no Plano da Escola;

3- esclarecimentos quanto aos motivos que determinaram a permanência da interessada na Escola, após pronunciamento contrário do Sr. Delegado de Ensino, datado de 12/05/81."

Retorna agora o processo com as informações solicitadas.

Esclarece o Sr. Diretor da EEPSPG "Carlos Gomes", em informação datada de 27/10/81, que a "interessada manteve alto índice de freqüência, bem como a classe alta regularidade de aulas dadas". Admite por isso que haja "boa probabilidade de que são seja ultrapassado o limite de 25% de ausências". E prossegue: "Caso seja ultrapassado este limite em algumas disciplinas, restar-lhe-ia ainda o amparo do artigo 92 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus." Refere-se, o Sr. Diretor, a atividades de compensação de ausências e a estudos finais de recuperação quando a freqüência foi igual ou superior a 60%.

Observa que, quanto ao aproveitamento, a interessada "apresentou invariavelmente conceitos A e B em todas as disciplinas por bimestre", tendo obtido idênticos resultados no processo de adaptação relativo ao 1º bimestre.

PROCESSO CEE Nº 1462/81 PARECER CEE Nº 390 / 82 - fls.3.

Quanto à permanência da interessada na Escola, após despacho contrário da Delegacia de Ensino, observa o Sr. Diretor:

"- a interessada solicitou permanência na situação de matrícula condicional - (o termo "ouvinte" foi inadequadamente utilizado por funcionário contratado pela A.P.M. junto a nossa Secretaria) - até julgamento do despacho, que resultou negativo;

- encaminhado o expediente à ciência da interessada, logrou a mesma obter irregularmente junto à nossa Secretaria os documentos de fls. 04, 05, 06, 07 e 07v. do processo em pauta;

- voltou a interessada, a essa altura secundada pelas colegas de classe, também suas colegas como professores da rede Municipal de Ensino de Campinas, a solicitar permanência condicional, uma vez que interporia recurso junto a autoridades superiores do Ensino (não especificou quais). Houve anuência da Direção, claramente ressalvada a situação condicional de sua matrícula". (Doc. fls. 28)

Acrescenta ainda o Sr. Diretor que, "em momento nenhum, houve intenção, por parte da Direção do Estabelecimento, de suscitar manifestação do Egrégio Conselho, porque as possíveis soluções se encontravam, ainda, na esfera administrativa". Não há, porém, qualquer referência a um encaminhamento de proposta de solução para o caso no âmbito da Secretaria de Educação.

O Sr. Diretor conclui sua informação opinando no sentido de que a interessada "alcance a matrícula pretendida".

O Sr. Supervisor de Ensino (fls. 30 e 31) confirma as afirmações do Sr. Diretor quanto ao aproveitamento e à frequência da aluna, reitera a afirmação de que a permanência da aluna contou com a anuência da Direção, insiste na irregularidade da expedição, pela Secretaria, de cópias da documentação à interessada e observa que a própria direção da Escola se manifesta favoravelmente à convalidação da matrícula.

O Processo retorna a este Conselho com Parecer favorável da Coordenadoria de Ensino do Interior (CEI) quanto à regularização da vida escolar da interessada.

II - Apreciação

1- O requerimento de Joana Therezinha Reatto de Almeida, endereçado à Presidência do Conselho, está datado de 20 de julho de 1981. A esta altura a interessada, com a anuência da Direção, já cursava, há dois me-

PROCESSO CEE Nº 1462/81 PARECER CEE Nº 390 / 82 - fls.4.

ses e meio, a 4ª série da Habilitação na EEPG "Carlos Gomes", realizando normalmente todas atividades previstas no Plano da Escola para o desenvolvimento do curso: frequência a aulas, realização de estágios, bem como reposição dos estágios não cumpridos, com avaliação e registro de seus resultados.

Entretanto, até aquela data, ao que tudo indica, nenhuma providência fora tomada, quer pela Direção, quer pela Supervisão, no sentido de regularizar a vida escolar da interessada. Não há, igualmente, nas informações juntadas ao Processo, após a diligência, qualquer referência a medidas adotadas tendo em vista esse objetivo.

2- O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau estabelece, em seu artigo 107, que "as matrículas serão efetuadas anualmente, em época prevista no Calendário Escolar". Por sua vez, a Portaria Conjunta ATPCE-COGSP-CEI, de 13/11/80, que dispõe sobre a sistemática de matrícula na rede estadual, em 1981, propõe em seu artigo 4º: "A matrícula às demais séries do 1º grau e em todas as séries do 2º grau efetuar-se-á no período de 1º a 30 de dezembro de 1980".

Prevê, portanto, o Regimento que a regulamentação específica quanto a datas e prazos de matrícula será baixada, anualmente, pelos órgãos superiores da Secretaria da Educação, o que no caso se fez mediante a supracitada Portaria.

À CEI, portanto, por proposta da Escola e ouvidas as autoridades competentes, caberia autorizar, se assim o entendesse e em caráter excepcional, a matrícula fora dos prazos por ela fixados, desde que ficasse evidenciada a possibilidade de cumprimento pela aluna das atividades previstas no Plano da Escola, obedecidos os demais dispositivos regimentais.

Ora, admitem o Sr. Diretor da Escola e o Sr. Supervisor que as condições acima referidas podem ser cumpridas pela interessada, tanto que concordaram expressa ou tacitamente com sua permanência na escola. Todas as autoridades que se manifestaram no processo são favoráveis à regularização da vida escolar da interessada. No entanto, até a conclusão da diligência, não havia ocorrido qualquer iniciativa da escola nesse sentido. Não se registra, igualmente, nos pronunciamentos das autoridades competentes a observação de que tal providência deveria ter sido adotada e de que a questão poderia ter sido resolvida no âmbito da Secretaria da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1462/81 PARECER CEE Nº 390/82 - fls.5.

3- Não existindo a figura "matrícula condicional", a interessada foi de fato matriculada pela Escola. Cabia, no entanto, à Direção do Estabelecimento, em representação devidamente fundamentada, solicitar prontamente a homologação desse ato pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, no caso, a CEI.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, pronunciando-se no Processo, no sentido "da regularização da vida escolar da interessada, sem prejuízo das medidas administrativas que serão tomadas no caso" é, pois, favorável à homologação da matrícula.

Entretanto, o fato de não terem sido adotadas, no âmbito da Secretaria de Educação, as medidas cabíveis, gerou a irregularidade na vida escolar da interessada. Tendo em vista as circunstâncias que cercaram sua ocorrência, e as razões aduzidas pelas autoridades dessa Secretaria em favor da regularização da vida escolar da aluna, impõe-se a convalidação de sua matrícula e demais atos escolares.

III - Conclusão

Convalida-se a matrícula de Joana Therezinha Reatto de Almeida na 4ª série da Habilitação de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Carlos Gomes" de Campinas, efetivada no ano letivo de 1981. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados pela interessada. Cópia deste Parecer deverá ser remetida à Secretaria de Estado da Educação.

Cesg, em 17 de março de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
RELATORA

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Jorge Barifaldi Hirs, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1982

CONSº BAHIJ AMIN AUR - Vice Presidente
no exercício da Presidência.

PROCESSO CEE Nº 1462/81 PARECER CEE Nº 390/82 - fls.6.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente